

PASSIVO	
Capital	500.000.000
Credores de valores depositados	713.738.975
Fundos de reserva	32.000.000
Depósitos à ordem	69.235.248
Letras a pagar	769.500
Dividendos a pagar	41.688.575
Credores gerais	5.642.570
Reservas para impostos e liquidações	16.532.785
Ganhos e perdas	1.379.537.653

Directoria do Banco Português e Brasileiro, em 30 de Janeiro de 1912.—A. J. Simões de Almeida.—Arnaldo Machado Fernandes.—O Guarda-Livros, G. A. de Mesquita.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912.—O Inspector Geral, José Maria Pereira.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

No processo n.º 2:212 da responsabilidade de António da Silva Brinco, no período decorrido de 1 de Julho de 1910 a 30 de Junho de 1911, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º vogal Guilherme Nunes Godinho.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 10, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis 53:141.386 e o crédito em réis 52:638.056 com o saldo de réis 504.130 53:142.186

Diferença a favor do responsável \$800

Julgam a António da Silva Brinco, pela sua gerência de encarregado da estação telegrafo-postal de Agueda, no período decorrido de 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, credor da Fazenda Pública, da quantia de 800 réis, que a mais entregou em rendimento postal, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos não deve.
Lisboa, 19 de Abril de 1913.—Guilherme Nunes Godinho, relator.—Manuel de Sousa da Câmara.—António Aresta Branco.—Fui presente, Augusto Soares.

Está conforme.—1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 28 de Abril de 1913.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

Por ter saído inexacto se publica novamente o seguinte:

Nos termos do regimento, e para os efeitos legais, publicam-se, por extracto, o seguinte acórdão:

Processo n.º 2:174.—Relator o Ex.º vogal Sousa da Câmara.—Responsável António Tibério Tojo de Sousa Franco, na qualidade de recebedor do concelho de Portel, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 12 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	13:079.577
Documentos de cobrança de corpos administrativos	5:230.043
Valores selados	2:228.833
Dinheiro	377.355

Total — Réis 20:915.808

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 28 de Abril de 1913.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

3.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 2:114.—Relator o Ex.º vogal Sousa da Câmara.—Responsável o Instituto Superior Técnico, desde 1 de Julho de 1911 até 30 de Junho de 1912, foi julgado quite por acórdão definitivo de 19 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Dinheiro em cofre	1:310.712
Em depósito no Montepio Geral	17:865.980

Total — Réis 19:176.692

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:182.—Relator o Ex.º vogal Nunes da Mata.—Responsável a Câmara Municipal do concelho de Elvas, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1911,

foi julgada quite por acórdão definitivo de 19 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo com as seguintes aplicações:

Em conta do município	132.924,7
Idem de viação	1:257.346,3
Legado (juros em depósito)	17.014

Total — Réis 1:407.285

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:184.—Relator o Ex.º vogal Cupertino Ribeiro.—Responsável a Junta Administrativa das obras da barra e ria de Aveiro, desde 1 de Julho de 1907 até 30 de Junho de 1908, foi julgada quite por acórdão definitivo de 19 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Na Caixa Geral de Depósitos	2:468.797
Em cofre na tesouraria	6:241.046

Total — Réis 8:669.843

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:185.—Relator o Ex.º vogal J. Dinis.—Responsável a Administração dos Recolhimentos da Capital, desde 1 de Julho de 1911 até 30 de Junho de 1912, foi julgada quite por acórdão definitivo de 19 de Abril de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em papel moeda	1:924.400
Em metal	11:922.471

Total — Réis 13:846.871

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 28 de Abril de 1913.—Augusto Joviano Candido da Piedade, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

MINISTERIO DA MARINHA Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A força naval para o ano económico de 1913-1914 é fixada em 4:500 praças, distribuídas pelas seguintes navios e escolas: 5 cruzadores, 1 aviso, 1 destroyer, 14 canhoneiras, 7 lanchas-canhoneiras, 3 vapores, 1 rebocador e 4 escolas práticas, dos quais foram incorporados, na marinha colonial, 5 canhoneiras, 6 lanchas-canhoneiras e 1 vapor, cujo pessoal é constituído por praças requisitadas à marinha de guerra.

Art. 2.º O número e qualidade de navios armados poderá variar, segundo o exigir a conveniência do serviço, contanto que a despesa não exceda a que for votada para a força que se autoriza.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 28 de Abril de 1913.—Manuel de Arriaga—José de Freitas Ribeiro.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As regras fundamentais e condições gerais de promoção dos oficiais das diferentes classes da armada são as estabelecidas no capítulo 6.º do decreto de 14 de Agosto de 1892 e nas leis referentes a promoção por diuturnidade.

Além daquelas condições gerais e das habilitações actualmente exigidas para a promoção nas diferentes classes, devem os oficiais satisfazer ao tirocínio estabelecido na presente lei.

Art. 2.º O tirocínio exigido, para promoção ao posto imediato, nos diversos postos dos oficiais da classe de marinha, é constituído por tempo de serviço efectivo na arma, tempo de serviço de embarque, número mínimo de derrotas, de seis horas pelo menos cada uma, e períodos de manobras navais (exercícios de divisão ou grupo de navios, pelo menos), segundo a tabela seguinte:

Postos	Tempo de serviço efectivo na arma	Tempo de serviço de embarque nos navios da marinha de guerra	Número mínimo de derrotas	Períodos de manobras
Segundos tenentes para primeiros tenentes	4 anos	2 anos	90	—
Primeiros tenentes para capitães-tenentes	4 anos	2 anos	60	—
Capitães-tenentes para capitães de fragata	2 anos	6 meses	30	—
Capitães de fragata para capitães de mar e guerra	2 anos	6 meses	30	—
Capitães de mar e guerra para contra-almirantes	2 anos	6 meses	30	—
Contra-almirantes para vice-almirantes (a)	1 ano	6 meses	—	1

(a) Como comandante em chefe ou de divisão naval.

§ 1.º As derrotas contam-se por dias astronómicos, considerando-se como uma derrota toda a viagem e parte de viagem superior a seis horas. As horas de navegação que não possam constituir uma derrota serão somadas e divididas por vinte e quatro, representando o cociente o número de derrotas para a contagem.

§ 2.º O tempo de serviço de embarque exigido como tirocínio para a promoção dos contra-almirantes a vice-almirantes é exercido no comando de divisões de unidades de classe nunca inferiores à de cruzadores.

§ 3.º As derrotas exigidas nos postos de oficiais superiores devem ser feitas pelo oficial exercendo os cargos de imediato ou comandante.

Art. 3.º O tirocínio exigido para promoção ao posto imediato, nos diversos postos dos oficiais da classe de construtores navais, consiste na permanência, em cada posto, em serviço efectivo no Arsenal da Marinha, durante o tempo exigido na 1.ª coluna do artigo 2.º

Art. 4.º O tirocínio exigido, para promoção ao posto imediato, nos diversos postos dos oficiais da classe de médicos navais consiste na permanência em cada posto, nas situações e tempos, respectivamente, designados em toda a 1.ª coluna e nas 2.ª e 3.ª até o posto de primeiro tenente, inclusive, da tabela do artigo 2.º, sendo 50 por cento do tempo exigido da 1.ª coluna, em serviço no Hospital de Marinha.

Art. 5.º O tirocínio exigido, para promoção ao posto imediato, nos diversos postos dos oficiais da classe de maquinistas navais e da administração naval, consiste na permanência em cada posto, nas situações e tempos, respectivamente, designados em toda a 1.ª coluna e nas da 2.ª e 3.ª até o posto de primeiro tenente, inclusive, da tabela do artigo 2.º

Art. 6.º Os oficiais da armada que, à data da promulgação da presente lei, tiverem completado os seus tirocínios por lei anterior, consideram-se aptos para promoção, segundo as disposições dessa lei.

Art. 7.º Os oficiais da armada que, não tiverem completado os tirocínios exigidos pela legislação anterior, podem optar ou por completar o tirocínio que lhes faltar, em harmonia com ela, ou por que lhes sejam aplicadas as disposições desta lei, contando-se-lhes o tempo que tiverem de serviço na arma, tempo de serviço de embarque, número de dias de tirocínio no mar e períodos de manobras, à data da publicação da presente lei, segundo o disposto na tabela do artigo 2.º

Art. 8.º É considerado como tempo de serviço na arma, para os fins do exposto na 1.ª coluna do artigo 2.º, o tempo de permanência dos oficiais nas seguintes situações:

1.º Nos comandos e estados maiores das forças navais e no comando e guarnição dos navios da marinha de guerra e forças de desembarque;

2.º Nos departamentos marítimos e nas capitánias dos portos do continente e ilhas adjacentes;

3.º Nos arsenais e estabelecimentos nacionais ou estrangeiros destinados à construção, reparação e conservação do material de guerra e naval;

4.º Nas escolas da marinha de guerra;

5.º No corpo de marinheiros da armada;

6.º Nos serviços hidrográficos dependentes do Ministério da Marinha;

7.º Nos tribunais de marinha;

8.º Nas repartições e serviços dependentes do Ministério da Marinha;

9.º No serviço da marinha colonial e hospital colonial;

10.º No serviço dos hospitais militares e postos médicos militares;

11.º Em viagens motivadas pelas exigências de serviço;

12.º Em missões de estudo quando digam respeito a qualquer especialidade da armada.

Art. 9.º São considerados como tempo de serviço de embarque, para os fins do exposto na 2.ª coluna do artigo 2.º o tempo de permanência dos oficiais nos navios da armada.

Art. 10.º Para a promoção a capitão-tenente deve contar-se, até o número máximo de trinta, o número de derrotas, além de noventa que o oficial tenha feito em segundo-tenente.

§ único. As derrotas efectuadas pelos guardas-marinhas adidos, nos termos do decreto de 25 de Setembro de 1895, serão consideradas como se houvessem sido feitas no posto de segundo tenente.

Art. 11.º Para a promoção a capitão de mar e guerra deve contar-se até ao número máximo de quinze, o número de derrotas além de trinta que o oficial tenha feito em capitão-tenente.

Art. 12.º Os oficiais desempenhando cargos que, por disposições legais que vigoram à data da publicação da presente lei, estejam isentos de tirocínio, continuem no gozo dessa isenção, sendo-lhes garantida a promoção conforme aquelas mesmas disposições legais.

Art. 13.º Continuam aplicáveis aos aspirantes e guardas-marinhas da classe de marinha militar as disposições da lei de 5 de Junho de 1903, substituindo o tempo de embarque fora dos portos do continente por embarque nos navios da armada em completo armamento.

Art. 14.º Aos aspirantes e guardas-marinhas das classes de maquinistas navais e da administração naval são exigidos os tirocínios e os tempos para a promoção por diuturnidade, como preceituam as leis em vigor nesta data, substituindo-se, porém, o tempo de embarque fora dos portos dos continentes e os dias de navegação, res-